



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002403/2010-61
Recurso nº 10.120.002403201061 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.933 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007, 2008

RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO.

Mediante correção de cálculo apresentado pela fiscalização, na forma pretendida pela contribuinte, tens como correta a retificação.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido retificar a planilha De-Para conforme a informação fiscal de fls. 2768 e Discriminativo Analítico de Débito Retificado de fls 2765-2767.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 10120.002403/2010-61
Acórdão n.º **2803-002.933**

S2-TE03
Fl. 2.782

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.2708 e seguintes dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. Fl. 2671 e seguintes dos autos digitais), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias de segurados que teria retido e não recolhido.

Apesar de haver termo de vista pelo patrono da Recorrida de 23.11.2011 (fls. 2687), existe Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida datado de 17.11.2011 (fls. 2706 dos autos digitais). O recurso voluntário fora protocolizado no dia 22.12.2011, no trigésimo dia a contar da data colocada no termo de ciência, contudo no trigésimo quinto dia da data aposta no indicado Aviso de Recebimento. Sem qualquer indicação de documentos, a autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo (Fls. 2716 e 2718).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento em maio de 2012, o qual o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça-se os motivos de ter desconsiderado o Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida datado de 17.11.2011 (fls. 2706 dos autos digitais), para fins de considerar o recurso voluntário protocolizado em 22.12.2012 como tempestivo, bem como manifeste-se sobre se o cálculo do crédito está em conformidade com a decisão recorrida.

Em resposta (Fls. 2723-2724), a autoridade preparadora esclareceu satisfatoriamente quanto à tempestividade:

Foi essa, portanto, a seqüência de eventos ocorridos no tocante à questão do Aviso de Recebimento – AR. A manifestação desta equipe pela tempestividade ocorreu pelo fato de que, embora o Aviso de Recebimento – AR apresente como ciência 17/11/2011, o envelope com os documentos retornaram, portanto, entendeu-se que o contribuinte ficou somente com o AR sem os documentos(Intimação, Acórdão, DADR-Discriminativo Analítico do Débito Retificado), os quais somente teve acesso em 23/11/2011, data da vista do processo pelo representante legal do contribuinte, que foi considerada a data de ciência por esta equipe.

Quanto ao segundo questionamento, a autoridade preparadora apenas informou que os cálculos do Demonstrativo de Débito Analítico Retificado estão em conformidade com a decisão.

Retornando ao julgamento do Recurso Voluntário, a parte informa que não foram considerados reforma do auto de infração, em diligência de primeiro grau, que não teriam sido considerados ao pagamentos realizados referentes às competências de 03 a 07/07, 10 e 11/07, e 04/08.

Após a resposta à diligência solicitada por esta Turma, a parte foi intimada, manifestando-se no sentido que o cálculo do DAD-Retificado está em desconformidade com o

real crédito apurado pela fiscalização como resultado das diligências em primeiro grau, que foram calculados no demonstrativo DE-PARA.

Em observação às manifestações, entendida a informação fiscal como inconclusiva e imprecisa, os autos retornaram para diligência para que a autoridade preparadora demonstra-se analiticamente e esclareça-se as diferença entre o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 2681-2684) e a Planilha De-Para da Informação Fiscal (fls. 2630).

Em nova informação fiscal (fls. 2768), reconheceu a discrepância e corrigiu o Discriminativo Analítico de Débito Retificado (fls. 2765), por erro material no cálculo do disposto na decisão *a quo*, o que resultou na totalização em valores originários do crédito tributário remanescente de R\$ 21.394,87. Isso devido a exclusão dos créditos referentes as contribuições de contribuintes individuais (levantamento 061-C.individ.) das competências 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 04/2008.

A contribuinte foi intimada da informação fiscal, manifestando-se apenas ratificando os termos do recurso voluntário.

Assim, os autos retornaram a julgamento.

Voto

Com os esclarecimentos da autoridade preparadora, o recurso voluntário deve ser considerado tempestivo, logo conhecido.

Preliminarmente, com a última informação fiscal e retificação do Discriminativo Analítico de Débito Retificado (fls. 2765), que corrigiu erro de cálculo, que não gera vícios, mas que demonstram a exclusão de rubricas questionadas no Recurso Voluntário, a parte não confrontou tais exclusões, assim, deixo de apreciar os demais questionamentos contribuições de contribuintes individuais (levantamento 061-C.individ.) das competências 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 04/2008, pois neste ponto já fora demonstrada a razão da contribuinte.

Quanto aos demais argumentos da parte, entendo que a decisão anterior, foi clara quanto aos recolhimentos das competências 03 a 07/2007, que teriam sido realizadas mediante parcelamento, mas que a parte alega que não foram devidamente apropriados, mantenho a fundamentação trazida pelo acórdão da DRJ (fls. 2678):

Constata-se que os documentos juntados, ditos comprobatórios: GFIP (competências 03 a 07/07, 10 e 11/07, e 04/08), GPS no código 2305 - Entidades Filantrópicas com Isenção, CNPJ/MF e cópia de LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, são todos da época dos fatos geradores (2007 e 2008) e, portanto, já considerados tanto pela fiscalização, como pela diligência O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, de fls. 27/32, demonstra que todos os valores contidos nos documentos apresentados foram apropriados ao presente crédito tributário. Consta, inclusive, às fls. 33, quadro demonstrativo com os valores parcelados antes da ação fiscal, e que foram apropriados ao levantamento.

Portanto, em que pese o inconformismo da impugnante todos os valores passíveis de serem apropriados para dedução dos créditos ora levantados foram considerados.

Por se tratar apenas de questão fática, mantém-se o entendimento anterior daquele órgão julgador, por não haver vícios a serem retificados.

Isso posto, voto para conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido retificar a planilha De-Para conforme a informação fiscal de fls. 2768 e Discriminativo Analítico de Débito Retificado de fls 2765-2767, no que tange os períodos de 09/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 e 04/2008.

É como voto.

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10120.002403/2010-61
Acórdão n.º **2803-002.933**

S2-TE03
Fl. 2.786

CÓPIA